



**Câmara dos Deputados**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 8.413, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A.

**Autor:** Deputado MARCO MAIA

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 8.413/2017 para modificar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre rescisão contratual.

O ilustre autor argumenta:

*A “reforma trabalhista” recentemente aprovada traz consequências nefastas para a classe trabalhadora, uma vez que se fundamentou na agenda conservadora do atual e ilegítimo governo. Sob a justificativa de que visa à modernização das relações de trabalho, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resultou na precarização da situação dos trabalhadores, com a redução do custo do trabalho para as empresas.*

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito



## Câmara dos Deputados

e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A.

Consoante a justificação do projeto de lei, é inquestionável a condição de hipossuficiência dos trabalhadores diante dos empregadores em qualquer situação relativa à relação de trabalho. E tal condição se mostra mais evidente no momento em que se dá a rescisão do contrato. Assim, a assistência do empregado pelo seu respectivo sindicato nesse momento é muito importante para evitar maiores prejuízos quando da formulação dos cálculos devidos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que necessária se fez a chamada “reforma trabalhista”, criticada pelo autor do projeto, visto que as relações de trabalho pautavam-se, ainda, por uma legislação redigida em 1943, que não condizia mais com a realidade, tendo em vista o avanço social, tecnológico, político, econômico, entre outros, pelos quais passam e passaram a sociedade.

Como é sabido, a CLT foi editada na década de 40, como forma de instrumento de proteção ao trabalhador industrial/braçal, na intenção de conferir garantias mínimas face ao poderio econômico superior do empregador, abrigando, para tanto, uma conjunção de princípios pró empregado (princípio da proteção, princípio da norma mais favorável e princípio *in dubio pro operário*).



## **Câmara dos Deputados**

Ao passar dos anos, as relações de trabalho foram se aprimorando e tornando-se mais complexas, não tendo a CLT evoluído à iguais passos, de modo que a necessária adequação às relações de trabalho atualmente tem-se feito através de edição de inúmeras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho.

É inegável, mesmo à vista dos mais céticos, que as relações de trabalho se modificaram ao longo dos anos, seja em razão do desenvolvimento e modernização dos postos de trabalho ou até mesmo do advento da tecnologia no meio ambiente laboral.

Ademais, na elaboração e aprovação do texto, foram ouvidas todas as partes envolvidas, garantindo o direito de manifestação de setores do Governo Federal, do Judiciário Trabalhista, do Ministério Público do Trabalho, de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, de especialistas os mais diversos, enfim, de todos os interessados em se manifestar.

E, para dar amplitude a essas consultas, além de a Câmara dos Deputados ter colocado à disposição da sociedade o acesso tanto ao Portal e-Democracia quanto a um endereço eletrônico específico da Comissão Especial para o recebimento de críticas e sugestões, deixou as portas de seu gabinete abertas para aqueles que quisessem se manifestar.

Foram realizadas inúmeras audiências públicas, seminários, mesas redondas, reuniões de trabalho, reuniões técnicas, neste que é o espaço para o debate público por excelência, o Poder Legislativo, bem como nos mais diversos Estados da Federação, com o objetivo de se garantir a ampla discussão democrática da matéria.

Também, há de se observar que a nova Legislação manteve os direitos básicos e as conquistas históricas dos trabalhadores, os quais estão inseridos no art. 7º da Constituição Federal, sendo desnecessária a presente proposição.

Ademais, vemos com muita frequência a celebração de homologações entre as partes, mormente na presença dos representantes



## **Câmara dos Deputados**

sindicais, como exigia o § 1º do art. 477 da CLT para os contratos com mais de um ano de vigência, para, tempos depois, o empregado ajuizar reclamação trabalhista requerendo as mesmas parcelas que foram objeto da homologação. Além do volume excessivo de ações trabalhistas já citado, esse procedimento traz enorme insegurança jurídica ao contratante diante da imprevisibilidade para o seu negócio.

Neste sentido, a reforma permitiu se rescindir o contrato quando houver de fato a rescisão. Desse modo, o ato rescisório terá, efetivamente, efeito liberatório em relação às parcelas pagas cuja natureza e valor estejam devidamente especificadas.

Um outro problema que foi afastado com a reforma é o fato de que, hoje, sem o ato rescisório, o trabalhador não pode dar início aos procedimentos para movimentação do FGTS e requerimento do seguro-desemprego. Portanto, estando com a documentação necessária para tais atos, o trabalhador não precisará mais ter “pressa” para assinar a sua rescisão, possibilitando uma verificação mais detalhada das verbas rescisórias que lhes são devidas.

Com relação ao art. 484-A que se pretende revogar, este permite que empregador e empregado, de comum acordo, possam extinguir o contrato de trabalho. A medida visa a coibir o costumeiro acordo informal, pelo qual é feita a demissão sem justa causa para que o empregado possa receber o seguro-desemprego e o saldo depositado em sua conta no FGTS, com a posterior devolução do valor correspondente à multa do Fundo de Garantia ao empregador.

Desta forma, a rejeição da proposição é a medida que se impõe, visto que, se aprovada, trará grande insegurança jurídica ao retroceder e criar entraves à perfeita adequação da realidade atualmente praticada nas relações do trabalho à norma.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.413, de 2017.



## **Câmara dos Deputados**

Sala da Comissão, em                      de junho de 2018.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO**  
**Relator**